



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 749

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 984

PROCESSO Nº 71.227

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria sua iniciativa, que altera o Código Tributário, para prever o protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública; e dá outras providências, por considerar o § 5º do art. 9º eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 86/89.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas nos argumentos de veto parcial, que alcançam o referido dispositivo, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes, por se tratar, na hipótese aventada, de matéria cuja competência legislativa é concorrente e comum, lembrando, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito